



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001382-12.2022.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO, é apelado TIAGO DE CASTRO MOURATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8650

Apelação: 1001382-12.2022.8.26.0108

Apelante: Emerson Valim Bezerra Esparrinha Lento

Apelado: Tiago de Castro Mourato

Comarca: 1ª Vara de Cajamar

MM. Juiz: Renato dos Santos

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Ação de cobrança.

Autor alega que entregou ao réu, o qual tem relação de parentesco com a sua esposa, a quantia de R\$ 10.000,00 com a promessa de devolução no prazo de seis meses, o que não se efetivou. Quer que o requerido seja condenado a devolver a referida quantia.

Réu alegou que foi contratado para prestar serviços contábeis ao escritório do requerente e que, na verdade, o autor é quem estaria lhe devendo.

Respeitável sentença de improcedência.

Recurso do requerente. Apelante aponta cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção de prova testemunhal. Aponta má-fé do apelado quanto ao pedido de gratuidade. Aduz que o requerido impugna o depósito e apenas alega que decorreu de serviços prestados a terceiro que não integra a lide. Afirma que o empréstimo não decorreu de mera liberalidade e que a improcedência acarreta no enriquecimento sem causa do réu.

Cerceamento de defesa não configurado. Prova testemunhal que não se mostra imprescindível para desfecho do litígio. Juiz é o destinatário da prova; e, a ele cabe determinar a produção das provas necessárias ou pertinentes. Inteligência do artigo 370, do Código de Processo Civil.

Má-fé do apelado quanto ao pedido de gratuidade da justiça. Inocorrência. Benesse que, ademais, foi indeferida.

Documentos juntados comprovam a prestação de serviços contábeis pelo réu ao escritório do requerente. Contrato escrito com reconhecimento de firma entabulado entre o réu e pessoa que tem o mesmo sobrenome do autor, com indicação do mesmo endereço apontado na inicial e previsão de pagamento mensal como contrapartida a prestação dos serviços. Demonstrativos de depósitos bancários pelo autor em favor do réu além dos valores que teriam sido objeto do alegado empréstimo a evidenciar a relação jurídica permanente entre ambos. Verossimilhança das alegações do réu que permitem concluir pela improcedência da ação.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **Emerson Valim Bezerra Esparrinha Lento** contra **Tiago de Castro Mourato**.

Narra o autor que o réu possui relação de parentesco com a sua esposa e que a ele entregou a quantia de R\$10.000,00 com a promessa de devolução no prazo de seis meses, o que não se concretizou. Pugna que o requerido seja condenado a devolver a referida quantia.

O requerido, em contestação, afirmou que foi contratado com a finalidade de executar serviços contábeis junto ao escritório do requerente e que, na verdade, o autor é quem estaria lhe devendo.

Sobreveio respeitável sentença de improcedência (p. 105/106).

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação sustentando ter havido cerceamento de prova por não ter sido deferida a oitiva de testemunhas. Argumenta que o apelado agiu de má-fé quanto ao pedido de gratuidade. Ressalta que o requerido impugna o depósito e apenas alega que decorreu de serviços prestados a terceiro que não integra a lide. Argumenta que o empréstimo não foi efetuado por mera liberalidade e que a improcedência acarreta enriquecimento sem causa do réu (p. 109/114).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 120/125).

Recurso tempestivo, com recolhimento de preparo (p. 115/116 e 133/134).

É o relatório.

V O T O.

Não se verifica litigância de má-fé do réu quanto ao pedido de gratuidade da justiça, pois como a prova é exigência para a constatação de má-fé, ao passo que a boa-fé se presume, não há elementos seguros para condenar o autor por quaisquer dos ilícitos caracterizadores de má-fé previstos no artigo 80, do Código de Processo Civil, observado que a benesse foi indeferida pelo Juízo de origem (p. 106, especificamente).

Não se vislumbra cerceamento de prova por não ter sido oportunizada a oitiva de testemunhas, pois o conjunto probatório já é suficiente à formação do convencimento, ressaltando que o Juiz é o destinatário das provas a ele cabe determinar a produção daquelas que entender necessárias e pertinentes, conforme disposto no artigo 370, do Código de Processo Civil.

Em caso semelhante, assim decidiu este Egrégio Tribunal:

EMENTA: Apelação – Locação de Imóvel -- Ação de devolução de importância cobrada indevidamente decorrente de contrato de locação c.c. indenização por danos morais - Sentença de improcedência – Apelo do autor – Cerceamento de defesa – Inocorrência – O juiz, como já assentado em iterativa jurisprudência, não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso os dados constantes dos autos sejam suficientes para formação de sua convicção. Com efeito, não sendo demais lembrar que por força do que prescreve o art. 370, do CPC, a prova é dirigida ao juiz. Destarte, a ele e tão somente a ele, cumpre aferir o que se afigura necessário para formação de seu convencimento. Em verdade, o juiz faz a seleção das provas requeridas e diz quais são as necessárias à instrução da causa. Bem por isso, não há que se falar na ocorrência do cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado. De fato, pelo que se tem nos autos, as questões postas pelos litigantes permitem definição, bastando, por conseguinte, as provas já produzidas, para análise e julgamento da controvérsia. – Danos materiais – Inocorrência - Excesso de cobrança – Ocorrência – Cobrança relativa a reparos no imóvel após a desocupação – O locatário, como já assentado em doutrina e iterativa jurisprudência tem o dever de tratar do imóvel alugado como se ele fosse seu, restituindo-o, ao término do contrato, no estado em que o recebeu, devendo reparar os estragos a que deu causa – Inteligência do art. artigo 23, III, da Lei 8.245/1991 – Todavia, in casu, a prova coligida aos autos não aponta a ocorrência de vistoria final, quando da saída do autor (locatário) do imóvel. Cobrança fundada em documentos produzidos unilateralmente pela locadora. Tal situação, por ferir o princípio do contraditório, não pode ser considerada como prova efetiva da existência dos danos ou de alterações no imóvel a ensejar a reparação pretendida. – Precedentes jurisprudenciais. - Danos morais – Inocorrência – Recurso parcialmente provido (TJSP - Apelação Cível 1014000-97.2014.8.26.0001 - Relator: Neto Barbosa Ferreira - 29ª Câmara de Direito Privado - 19/05/2020).

A oitiva de testemunhas pretendida pelo autor/apelante se mostra despicienda diante do conjunto fático probatório que será abaixo delineado.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Alega o autor que emprestou ao réu R\$10.000,00 em 28 de agosto de 2019 com a promessa de devolução em seis meses, ressaltando a relação de

parentesco do requerido com sua esposa.

O requerido, por sua vez, afirma que recebeu tal montante como contrapartida aos serviços contábeis que prestou ao escritório que pertence ao requerente.

Razão não assiste ao autor.

O réu juntou contrato de prestação de serviços contábeis firmado por ele e por Michele Alessandra de Castro Marcondes Esparrinha Lento que tem o mesmo sobrenome do requerente (“Esparrinha Lento”) e, ao que tudo indica, é a esposa do requerente que o mesmo confirma possuir relação de parentesco com o réu.

Apesar de o autor ter alegado em réplica que o referido documento é falso, o mesmo tem o reconhecimento de firma da assinatura da contratante; e instado a especificar as provas que pretendia produzir (p. 42), o autor não pugnou pela produção de prova pericial para constatação da autenticidade ou não da assinatura (p. 60).

Convém destacar que na referida avença consta que o escritório em que seriam prestados os serviços contábeis está localizado na Estrada Tenente Marques 4704 sala 09, bairro Chácara Solar I, CEP.: 06530-001, Município de Santana de Parnaíba/SP (p. 26, especificamente) que é o mesmo endereço indicado pelo autor na inicial, o que reforça a tese do réu de que os serviços foram prestados ao escritório do autor.

Ademais, os documentos de páginas 08/09 e 50/56 demonstram a existência de diversas transferências bancárias efetuadas pelo autor em favor do réu, além daquelas que, segundo o requerente, corresponderiam ao valor de R\$10.000,00 emprestados ao requerido, o que reforça a existência de, como bem destacado pelo Juízo de origem, “(...) **uma relação permanente entre as partes, indícios a infirmar o alegado empréstimo (...)**” (destaquei) (p. 106, especificamente).

Assim, a alegação do réu de que recebeu valores do autor a título de prestação de serviços contábeis guarda verossimilhança, razão pela qual a manutenção da improcedência da ação é medida de rigor.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais de 10% para doze por cento (12%), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil

DARIO GAYOSO

Relator